

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 153/99

SESSÃO DE 11/2/99

PROCESSO Nº 1/1774/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387064

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: DITRIBUIDORA DE AÇÚCAR PAIS E FILHOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - BAIXA CADASTRAL - OMISSÃO DE VENDAS - EXIGÊNCIA DE MULTA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AFRONTA À ESPONTANEIDADE PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/93 - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada, no período de 01/01 a 31/10/94, deu saída em 2.419 sacas de açúcar sem a emissão de notas fiscais, ensejando omissão de vendas no montante de R\$ 41.123,00.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que foi exigida multa no documento de notificação do contribuinte. A PGE acompanha este entendimento.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

A legislação tributária do ICMS neste Estado é clara ao estabelecer na Instrução Normativa nº 33/93, em seu artigo 24, III, a obrigatoriedade do fisco conceder prazo espontâneo para o contribuinte cumprir com obrigação tributária detectada em procedimento de baixa cadastral.

A autoridade autuante desrespeitou este direito assegurado, exigindo multa no próprio termo de notificação que comunicou ao autuado sobre a existência da exigência fiscal. O termo de notificação é portanto nulo, fazendo ruir toda a validade dos atos que o sucederam.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É o voto .

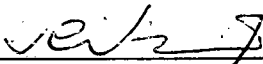
M.J.B.D.

DECISÃO:

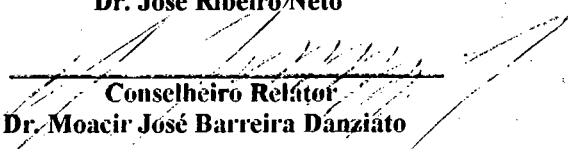
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Distribuidora de Açúcar Pais e Filhos Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 21/3/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

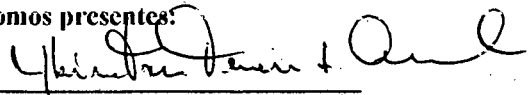


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



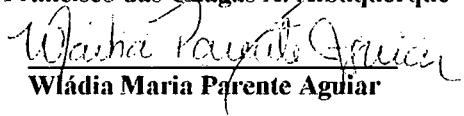
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:

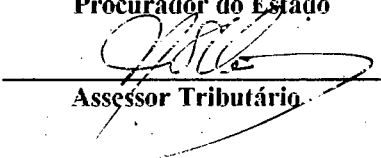


Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

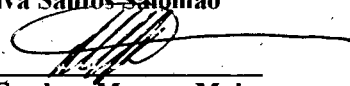


Wlândia Maria Parente Aguiar



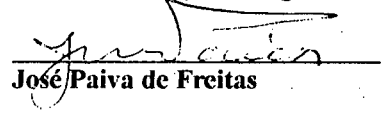
Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia

José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas